

IX - averiguação das condições sanitárias de alimentação dos animais;
 X - avaliação das instalações para o abate de animais e processamento de produtos de origem animal, para atendimento às normas técnicas;
 XI - recomendação para melhoria do padrão genético;
 XII - orientação quanto ao destino adequado de dejetos, cadáveres, lixo e resíduos de animais;
 XIII - recomendação quanto à limpeza e desinfecção de objetos, instalações, veículos, equipamentos e outros materiais;
 XIV - medidas para o controle de artrópodes, roedores e outros reservatórios.

SEÇÃO I**Dos Médicos Veterinários do Serviço Oficial e do Credenciamento**

Art. 13. A inspeção da execução das medidas de combate, controle e erradicação das doenças infecto-contagiosas e parasitárias, de notificação obrigatória, é privativa do Fiscal Agropecuário, Médico Veterinário, da Defesa Sanitária Animal do Estado.

§ 1º O controle e a inspeção zoossanitária, para o ingresso de animais nos recintos de aglomerações serão executados por Fiscal Agropecuário, Médico Veterinário, da ADAPI, ou por Agente de Defesa Agropecuária sob a supervisão daquele.

§ 2º Os Fiscais Agropecuários e Agentes de Defesa Agropecuária ficam obrigados a exibir a identificação funcional, quando no exercício da função de fiscalização, e terão livre acesso às propriedades rurais, granjas e incubatórios avícolas, granja de reprodutores, centrais de inseminação, meios de transporte de animais, locais de concentração de animais, empresas que abatem e/ou processam produtos e subprodutos de origem animal, estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário e nos demais locais que o Serviço de Defesa julgar necessário.

Art. 14. A ADAPI poderá contar com o auxílio de Médicos Veterinários da iniciativa privada e autônomos, habilitados e/ou credenciados pelo MAPA, para o desenvolvimento de ações vinculadas aos Programas Específicos.

Parágrafo único. Fica o órgão executor autorizado a aceitar os documentos zoossanitários firmados por Médicos Veterinários referidos no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II**Das Medidas Gerais de Promoção da Saúde de Populações Animais**

Art. 15. Sempre que forem verificadas suspeitas de enfermidades exóticas, emergencial ou não, de interesse estratégico para a defesa sanitária animal, a ADAPI adotará medidas sanitárias cabíveis.

Art. 16. Visando preservar a Saúde Animal, a ADAPI, conforme o caso adotará as seguintes medidas sanitárias:

- I - vacinação;
- II - desinfecção e/ou desinfestação;
- III - quimioprofilaxia;
- IV - notificação da doença;
- V - fiscalização a propriedades, estabelecimentos afetados, vizinhos e relacionados ao foco;
- VI - realização de diagnóstico clínico da doença;
- VII - coleta de amostras, nos focos, e remessa para exames laboratoriais;
- VIII - realização de testes ou provas;
- IX - diagnóstico laboratorial;
- X - interdição de estabelecimentos públicos e privados;
- XI - proibição da movimentação e transporte de animais ou seus produtos e subprodutos;
- XII - proibição e interdição de aglomerações de animais;
- XIII - sacrifício e destruição de animais;
- XIV - destruição de produtos e subprodutos de origem animal e de outros materiais julgados necessários;
- XV - abate sanitário.

SEÇÃO III**Do Controle de Substâncias Nocivas à Saúde Humana**

Art. 17. A utilização de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana, para o controle e o combate aos endo e ectoparasitas ou a outras doenças que acometem os animais domésticos ou silvestres, implicará, obrigatoriamente, o sacrifício destes animais, e o seu proprietário, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e das sanções civil e penal cabíveis, não terá direito a indenização de qualquer espécie.

§ 1º Toda e qualquer pessoa que contribuir ou participar, direta ou indiretamente, para o uso inadequado das referidas substâncias será igualmente responsabilizada e, sem prejuízo da multa prevista neste Regulamento, está sujeita às penalidades dos códigos civil e penal.

§ 2º As substâncias a que se refere o caput deste artigo são aquelas estabelecidas pelo MAPA.

§ 3º Quando da realização de exames laboratoriais para comprovação do uso de substâncias proibidas, a propriedade será interditada e impedida a movimentação dos animais pelo prazo necessário à realização dos mesmos.

§ 4º Não sendo constatada laboratorialmente a presença de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana e aos animais, o proprietário, ou detentor a qualquer título, não terá direito a indenização por possíveis prejuízos decorrentes da ação Sanitária.

**CAPÍTULO VII
DO CONTROLE SANITÁRIO**

Art. 18. A profilaxia, o controle ou a erradicação das afecções e doenças de animais serão realizados com o uso sistemático de vacinação e de exames, além de outras medidas, de acordo com as características ou peculiaridades de cada doença, da espécie animal suscetível e do ecossistema.

Art. 19. A execução dos Programas Estaduais de Defesa Sanitária Animal especificados nos incisos deste artigo, seguirão as normas do MAPA e as estabelecidas por Ato Normativo do Diretor Geral da ADAPI:

- I - PEES - Programa Estadual de Educação Sanitária;
 - II - PEEFA - Programa Estadual de Erradicação da Febre Aftosa;
 - III - PECEBT - Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal;
 - IV - PESE - Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos;
 - V - PESA - Programa Estadual de Sanidade Avícola;
 - VI - PECEBT - Programa Estadual de Controle da Raiva dos Herbívoros e das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis;
 - VII - PESS - Programa Estadual de Sanidade dos Suídeos;
 - VIII - PESAA - Programa Estadual de Sanidade dos Animais Aquáticos;
 - IX - PESCO - Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos;
- Parágrafo único. O estabelecido no "caput" deste artigo aplica-se integralmente aos Programas Sanitários que venham surgir.

Art. 20. É obrigatória, no Estado do Piauí, a vacinação de animais em conformidade com o calendário oficial estabelecido pela ADAPI, ou até que sejam estabelecidas novas medidas de erradicação.

Art. 21. O calendário de vacinação contra febre aftosa, no Estado do Piauí, compreende os meses de maio e novembro, obedecendo-se os seguintes itens:

- I - Etapa I: a vacinação será realizada do dia 1º a 31 do mês de maio;
 - II - Etapa II: a vacinação será realizada do dia 1º a 30 do mês de novembro;
- § 1º É obrigatória a vacinação contra febre aftosa de bovinos e bubalinos a partir de 1 (um) dia de nascido.

§ 2º O criador é obrigado a certificar a vacinação, junto à ADAPI, em até 15 (quinze) dias após o encerramento dos prazos das respectivas etapas, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 22. É obrigatória, no Estado do Piauí, a vacinação contra a brucelose das fêmeas bovinas e bubalinas, na faixa etária entre 03 (três) e 08 (oito) meses de idade, em consonância com o MAPA.

§ 1º A aquisição de vacina contra a Brucelose será feita mediante recibo emitido por Médico Veterinário autônomo cadastrado no escritório local da ADAPI.

§ 2º A documentação e os procedimentos cabíveis são de responsabilidade da ADAPI.

Art. 23. O calendário oficial de vacinação contra febre aftosa, ou outras enfermidades, de conformidade com os respectivos Programas Sanitários, poderá ser alterado pela ADAPI, após deliberação do Conselho Estadual Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 24. A não vacinação do rebanho contra febre aftosa, nos prazos previstos no artigo 21, implicará em vacinação compulsória dos animais, sob fiscalização da ADAPI, ficando o proprietário obrigado a custear as despesas decorrentes desta ação, estabelecidas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais.

**SEÇÃO I
Da Notificação de Focos**

Art. 25. O Médico Veterinário, proprietário de animais ou seu preposto, ou qualquer cidadão que tenha conhecimento ou suspeite da ocorrência de qualquer doença, é obrigado a comunicar à ADAPI, diretamente ou por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo Único. É igualmente obrigatória a notificação da ocorrência ou suspeita de qualquer doença não identificada anteriormente no País ou no Estado do Piauí.

Art. 26. A infração ao disposto no artigo anterior acarretará, além das penalidades previstas neste Regulamento, representação contra o infrator junto ao Ministério Público, para fins de apuração das responsabilidades cabíveis.

Art. 27. Todas as notificações de doenças deverão ser investigadas pelo Médico Veterinário oficial, observados os procedimentos técnicos e de segurança sanitária recomendados.

**SEÇÃO II
Da Interdição**

Art. 28. Sempre que for verificado, no Estado do Piauí, foco de doença de notificação obrigatória, infecto-contagiosa ou parasitária em que o isolamento de animais for indicado para impedir a sua propagação e a disseminação do agente etiológico, a ADAPI poderá interditar áreas públicas ou privadas, como também eventos agropecuários, pelo período de tempo necessário ao total controle ou debelação da doença.

§ 1º A ADAPI poderá autorizar a movimentação de animais, seus produtos e subprodutos e de material biológico das áreas sob interdição, para o ingresso ou o trânsito nas regiões não submetidas à medida do "caput" deste artigo, desde que cumpridas as medidas de reforço à biossegurança e de proteção à higidez dos rebanhos, que, comprovadamente, não apresentarem risco de veiculação do agente etiológico de doenças de notificação obrigatória.

§ 2º Os animais, produtos e subprodutos de origem animal e os materiais biológicos desacompanhados da autorização prevista no parágrafo anterior, serão apreendidos pelo serviço de vigilância e fiscalização da ADAPI, e seus proprietários, sem prejuízo de outras sanções, perderão o seu domínio e posse, sem direito a quaisquer tipos de indenizações.

§ 3º Em se tratando de febre aftosa, ou outras enfermidades estabelecidas neste Regulamento, os animais procedentes das áreas interditadas serão interceptados e sumariamente sacrificados e os produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos apreendidos serão destruídos, sem prejuízos de outras sanções a seu proprietário ou detentor, que não terá direito a qualquer tipo de indenização.

§ 4º Os animais, produtos e subprodutos de origem animal, materiais biológicos apreendidos serão destruídos com observância à preservação do meio ambiente.

Art. 29. Ocorrendo em outros Estados da Federação doenças que possam colocar em risco a sanidade do rebanho piauiense, a ADAPI poderá adotar medidas restritivas ao ingresso e trânsito, no Piauí, de animais, seus produtos e subprodutos, e de materiais biológicos procedentes daquelas áreas.

Parágrafo único. A norma a que se refere este artigo é integralmente aplicável quando a interdição de Município piauiense for indicada para impedir a propagação de doenças e a disseminação do agente causador no Estado.